



PARECER Nº , DE 2001

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre emendas oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2000, que “dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2000, de autoria do Senador Luiz Estevão, que “dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências”.

Trata a matéria de estabelecer registro mínimo sobre as conexões entre usuários e provedores de acesso à Internet, registros esses que permitam a responsabilização daqueles que, eventualmente, façam mau uso da Rede mundial.

O presente projeto, passível de decisão terminativa nesta Comissão de Educação, esteve à disposição dos Senhores Senadores, na secretaria, para recebimento de contribuições, não tendo recebido emendas no prazo regulamentar.

Em seguida, a Comissão concede vistas aos senadores Geraldo Althoff e Roberto Saturnino, pelo prazo regimental de cinco dias.

O Senador Geraldo Althoff requer à comissão a realização de audiência pública, com o sentido de melhor instruir o projeto. A referida audiência, realizada, colheu subsídios que permitiram ao requerente apresentar quatro emendas.



II – ANÁLISE

Em linhas gerais, o projeto, concebido originalmente em sete artigos, prevê:

1 – a manutenção, pelos provedores de Internet, por um mínimo de três anos, do registro de todas as conexões efetuadas por seu intermédio, de que constarão a hora de início e término da conexão e o protocolo de Internet acessado;

2 – a avaliação, por parte da ANATEL, da capacidade técnica do provedor de efetuar e manter, pelo prazo previsto, o registro das conexões, como condição fundamental à concessão das linhas telefônicas necessárias a sua atividade;

3 – a identificação documental do usuário dos serviços oferecidos pelo provedor;

4 – a liberação de informações relativas aos registros, mediante solicitação, ressalvado o sigilo legal.

As emendas oferecidas pelo Senador Geraldo Althoff não descaracterizam em nada o mérito da matéria, aprimorando-a, ao contrário.

A primeira delas apresenta nova redação ao art. 1º, restringindo a necessidade de registro, por parte dos provedores, ao universo de seus *clientes usuários* e pelo período de um ano. Engenhosa a redação que diferencia usuários de clientes. Com efeito, no caso da Internet, usuário seria todo aquele que se conecte àquele site. Já a expressão “cliente usuário” se refere ao cliente, com quem o provedor mantenha um contrato de acesso. Se cada provedor mantiver os registros pretendidos por este projeto de seus clientes, alcança-se, de forma mais eficiente, o objetivo por ele colimado.

A segunda emenda ajusta o art. 3º ao disposto na nova redação do art. 1º, já analisado. Determina o conjunto de informações que o provedor deve manter, atualizadas, de seus clientes.



A terceira emenda muda a redação do art. 4º, acrescentando a exigência da data da conexão, sugerindo, também, uma redação mais clara ao dispositivo, fazendo referência explícita ao art. 1º.

A quarta emenda oferecida pelo Senador Geraldo Althoff incide sobre o art. 5º, tornando mais clara as condições em que o provedor poderá fornecer informações, sigilosas, sobre as conexões de seus clientes usuários.

Cumprido considerar um vício de inconstitucionalidade existente no art. 6º, que prevê a regulamentação da lei pela ANATEL, no prazo de sessenta dias. Regulamentações legais se dão no âmbito do Executivo, sem que se faculte ao legislador estabelecer prazo, nem discriminar o órgão daquele Poder responsável por essa ação. Daí porque o vício deva ser escoimado, mediante a supressão do dispositivo.

II – VOTO

Diante de tão importante iniciativa do Senador Luiz Estevão, e considerando a pertinência e a propriedade dos aprimoramentos recebidos na forma de emendas, opino pela prosperidade da iniciativa, na forma do seguinte



TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151 (SUBSTITUTIVO), DE 2000

Art. 1º Os provedores da Internet manterão registradas todas as conexões realizadas por seus clientes usuários pelo período mínimo de um ano.

Art. 2º As empresas telefônicas somente poderão liberar linhas próprias para os provedores mediante prova de capacidade técnica para o cumprimento da finalidade prevista no art. 1º, após cumpridas exigências regulamentares uniformes a serem determinadas pela ANATEL.

Art. 3º As provedoras manterão cadastro atualizado de seus clientes, contendo, pelo menos, sua identificação civil, sua inscrição no CPF, ou CNPJ e seu endereço.

Art. 4º Nos registros referidos no art. 1º desta Lei constarão, além de outros dados, a data, o horário de conexão e desconexão e ainda o endereço IP atribuído ao cliente usuário.

Art. 5º As informações referentes às conexões realizadas por determinado cliente usuário, bem como seu conteúdo, somente poderão ser fornecidas às autoridades, mediante determinação judicial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001

, Presidente

, Relator

